



Porto Alegre|RS, 06 de janeiro de 2026.

PARECER ASSESJUR nº 001/2026

PROA nº 25/1166-0000319-0

Origem: PRES/GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Assunto: CONTRATAÇÃO DE COORDENAÇÃO TÉCNICA DE PALCO

I. Aporta a esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer, o PROA nº 25/1166-0000319-0, inaugurado pelo Presidente desta Fundação, Sr. Luciano Alabarse, que assim questiona acerca da viabilidade legal e à forma adequada de contratação dos serviços de Coordenação Técnica de Palco.

À Assessoria Jurídica,

Encaminha-se à apreciação dessa Assessoria Jurídica a presente solicitação de parecer jurídico quanto à viabilidade legal e à forma adequada de contratação do objeto descrito a seguir, consubstanciado em minuta de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Coordenação Técnica de Palco.

Objeto pretendido:

Prestação de serviços técnicos de Coordenação Técnica de Palco para os aparelhos Teatro Oficina Olga Reverbel e Teatro Simões Lopes Neto, ambos integrantes do Multipalco Eva Sopher, podendo, conforme demanda institucional, atender também a outros espaços do complexo, tais como Sala da Música, Concha Acústica, entre outros, pelo período de 12 (doze) meses.

Os serviços compreendem, entre outras atribuições:

- Coordenação das atividades de montagem e desmontagem da infraestrutura de palco (som, luz, cenário e correlatos);*
- Garantia do cumprimento dos riders técnicos das produções artísticas;*
- Supervisão e gerenciamento da equipe técnica de palco;*
- Zelo pela segurança das pessoas e pela integridade dos equipamentos envolvidos;*
- Presença técnica mínima no local para execução das atividades;*
- Solução de eventuais intercorrências técnicas durante os eventos.*



**THEATRO
SÃO PEDRO**
PORTO ALEGRE - RS

Diante do exposto, solicita-se manifestação dessa Assessoria Jurídica quanto:

- *À viabilidade jurídica da contratação do objeto descrito;*
- *À natureza jurídica adequada do vínculo;*
- *À forma de contratação mais adequada, à luz da legislação vigente.*

Atenciosamente

Luciano Alabarse
FTSP - Mat. 5156882

É o sucinto relato, passamos à análise.

II. Embora repetitivo, impõe-se mais uma vez registrar, como é de praxe em processos dessa natureza, que a REGRA dos contratos administrativos firmados entre a Administração Pública e particulares é o prévio processo licitatório, conforme estabelecido no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988¹, *in verbis*:

CF/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(gn)

A exigência da licitação, portanto, decorre da necessidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que se obtém somente através da ampla competitividade. Isto é, seleciona-se a melhor proposta para um futuro contrato mediante a comparação objetiva das ofertas apresentadas pelos interessados, de forma isonômica.

¹ Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm Acesso em Agosto 2025.





Quando o legislador quis excepcionar a regra da licitação, ele o fez expressamente, pontuando as hipóteses em que não é possível ou não se faz necessária a licitação. Um desses casos é a emergencialidade da contratação evidenciada pela ausência de tempo hábil para a realização do devido certame, tal qual disposto no inciso VIII do art. 75 da Nova Lei de Licitações – Lei Federal nº 14.133/2021², que assim estabelece:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos** ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de 1 (um) ano**, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, **vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso**: (gn)

Quanto à caracterização da emergencialidade, importa destacar a lição do administrativista Dr. Antônio Carlos Cintra do Amaral³ que, ao comentar sobre a dispensa de licitação por emergência, assim esclarece:

“A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: **um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo** à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência”

(Licitações nas Empresas Estatais. São Paulo, McGraw Hill, 1979, p.34)

Nessa senda, a própria Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece o **conceito da emergencialidade**, assim dispondo:

² Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm Acesso Agosto 2025.

³ AMARAL, Antônio Carlos Cintra do. **Dispensa de licitação por emergência**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v.1, nº 6, set., 2001. Disponível em <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=221> Acesso Agosto 2025.



Art. 75.

[...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial. (gn)

No presente caso, impõe-se registrar que não foi instaurado processo licitatório visando à contratação mediante competição, uma vez que está em curso a reestruturação do Quadro de Pessoal da Fundação Teatro São Pedro (vide PROAs nº 24/1166-0000074-9 e 24/1166-0000226-1), iniciada ainda em 2023, por meio do PROA nº 23/1166-0000174-0. Tal reestruturação tem por objetivo o preenchimento definitivo da função, por meio da nomeação de servidores aprovados em concurso público. Até a presente data, contudo, não se obteve desfecho quanto à aprovação da pretendida alteração legislativa, cuja tramitação tem enfrentado restrições de toda ordem, especialmente em razão do Regime de Recuperação Fiscal vigente no Estado.

Outra solução viável seria a **contratação temporária por excepcional interesse público**, conforme autorizado pelo art. 37, inciso IX da Constituição Federal, a exemplo do que vem fazendo o próprio Governo do Estado, por meio da **Secretaria de Educação (SEDUC)** – <https://educacao.rs.gov.br/vagas-professores> – e da **Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SPGG)** – <https://planejamento.rs.gov.br/temporarios>.

Entretanto, essa forma de contratação depende de lei autorizativa específica, a ser aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado e, previamente, de encaminhamento do respectivo projeto de lei pela Casa Civil – o que tem se mostrado a maior barreira enfrentada por esta Fundação, a exemplo dos PROAs acima referidos, que tramitam há considerável tempo sem obtenção do aval governamental necessário para os devidos encaminhamentos.

Diante disso, entende-se que resta caracterizada, no presente caso, a excepcionalidade que autoriza a contratação emergencial, na medida em que a contratação pretendida visa assegurar não apenas a continuidade da prestação dos serviços públicos, mas também a própria manutenção da atividade-fim desta Fundação, cuja efetivação depende do cumprimento de trâmites ordinários e burocráticos diuturnamente em curso.



THEATRO
SÃO PEDRO
PORTO ALEGRE - RS

Corroborando a emergencialidade da contratação, tornou-se pública, no final do ano passado, as dificuldades enfrentadas por esta Fundação com a falta de pessoal, inclusive com a suspensão da programação do Multipalco em 2026 e a conseqüente queda do então Presidente Antonio Hohlfeldt, conforme amplamente noticiado pela imprensa:

- <https://www.jornaldocomercio.com/cultura/2025/11/1225709-por-falta-de-pessoal-multipalco-vai-interromper-atividades-a-partir-de-janeiro.html>
- <https://gauchazh.clicrbs.com.br/colunistas/juliana-bublitz/noticia/2025/11/fundacao-theatro-sao-pedro-decide-suspender-a-programacao-do-multipalco-em-2026-por-falta-de-pessoal-cmhxlnf4w0lk101604eflry97.html>;
- <https://www.correiodopovo.com.br/artesagenda/fundacao-theatro-sao-pedro-suspende-atividades-a-partir-de-janeiro-1.1667530>
- <https://www.promoview.com.br/multipalco-porto-alegre-paralisa-programacao/>
- <https://sul21.com.br/noticias/cultura/2025/11/por-falta-de-pessoal-fundacao-theatro-sao-pedro-cancela-temporada-do-multipalco-em-2026/>
- <https://concerto.com.br/noticias/politica-cultural/por-falta-de-pessoal-multipalco-de-porto-alegre-anuncia-suspensao-da>
- <https://www.brasildefato.com.br/2025/11/26/governo-eduardo-leite-demite-presidente-da-fundacao-theatro-sao-pedro-apos-critica-sobre-falta-de-pessoal/>
- <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2025/11/26/antonio-hohlfeldt-e-exonerado-da-fundacao-theatro-sao-pedro-apos-anunciar-suspensao-de-espetaculos-por-falta-de-pessoal.ghtml>
- <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADtica/antonio-hohlfeldt-e-demitido-do-theatro-sao-pedro-1.1670212>
- <https://www.concerto.com.br/noticias/politica-cultural/presidente-da-fundacao-theatro-sao-pedro-de-porto-alegre-e-demitido-apos>
- <https://gauchazh.clicrbs.com.br/colunistas/rosane-de-oliveira/noticia/2025/11/governo-cria-grupo-de-trabalho-para-resolver-crise-no-theatro-sao-pedro-cmi4zm02600rs013850rzqsxh.html>





**THEATRO
SÃO PEDRO**
PORTO ALEGRE - RS

Assim, não se desconhece a obrigação da gestão adequada e eficiente pela Administração Pública, estabelecendo-se como regra o processo de licitação para a contratação de terceirizados e a realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos. Mas, de outro lado, admite-se como efetiva exceção a contratação por procedimento emergencial quando os respectivos certames não puderem ser efetuados em tempo hábil e houver prejuízo na continuidade da prestação dos serviços, como é o caso.

III. Caracterizada a emergencialidade, importa avançar na análise do dispositivo legal que sustenta a contratação, pois dos requisitos do art. 75, inciso VIII e §6º da Lei 14.133/2021, se extrai:

- contratação pelo **prazo máximo de 1 (um) ano**, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade;
- observância dos **valores praticados pelo mercado**;
- **vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração** de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Ou seja, para viabilizar a contratação, deverão ser ainda acostados ao presente expediente os seguintes documentos complementares:

- **JUSTIFICATIVA** acerca da razão da escolha do contratado;
- **ORÇAMENTOS** que evidenciem que o preço a ser pago trata-se dos valores praticados no mercado;
- **SRO** evidenciando a previsão de recursos orçamentários para cobrir a despesa;
- **AUTORIZAÇÃO** emitida pelo Presidente desta Fundação.

Recomenda-se, outrossim, que referido contrato observe o prazo máximo de vigência de até 01 (um) ano, sem possibilidade de prorrogação, e que em não havendo perspectiva de avanço da reestruturação funcional, seja aberto processo licitatório para viabilizar uma nova contratação para esta prestação do serviço.





**THEATRO
SÃO PEDRO**
PORTO ALEGRE - RS

IV. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, entende esta Assessoria Jurídica por viável a contratação emergencial dos serviços de Coordenação Técnica de Palco, pelo **prazo máximo de vigência de até 01 (um) ano, ou até que se tenha a aprovação do projeto de lei de reestruturação do quadro funcional desta Fundação.**

Ressalta-se que a presente manifestação possui cunho estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Superintendência Administrativa, tampouco emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre as decisões tomadas.

S.M.J., é o Parecer.

MÁRCIA STURM TRUCULO

Assessora Jurídica - OAB|RS 53.764





25116600003190

Nome do documento: Parecer ASSESJUR 001-2026 - Contratacao Emergencial - Coordenacao Tecnica de Palco.pdf

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Márcia Sturm Truculo

FTSP / ASSJ / 463008401

06/01/2026 17:57:26

